



Recibo do Protocolo

Tipo: REQUERIMENTO	
Protocolo: 003531/2022	
Número:	Data / Hora: 08/04/2022 10:01:17
Remetente: RJ LEILOES / 00.000.000/0000-00	
Assunto: RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CHAMAMENTO PULICO DE LEILOEIRO Nº001/2022	
Usuário criação: TASSIA DE JESUS	Data / hora criação: 08/04/2022 10:04:38
Unidade de criação/envio: ATENDIMENTO/	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 08 de abril de 2022



RUDIVAL JÚNIOR

LEILOEIRO OFICIAL

Av. Luís Viana Filho, 6462, Empresarial Wall Street, Torre A - East,
Sala 509, Patamares, Salvador/BA. CEP: 41.730-101.

Fone: (71) 98211-2013 / (71) 98146-8452

comercial@rjleiloes.com.br | www.rjleiloes.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE LEILOEIRO Nº 001/2022

RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 606.650.765-68, empossado oficialmente na JUCEB como leiloeiro público oficial sob o nº de matrícula 07/065773-4, residente e domiciliado na Av. Luís Viana Filho, Edifício Wall Street East, Torre A, sala 509, Condomínio Manhattan Square Office, Bairro Patamares, Cep 41.730-101, Salvador/BA e endereço eletrônico rudival@rjleiloes.com.br, como leiloeiro interessado no procedimento licitatório, vem, amparado no art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento que o inabilitou, pelas razões a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o item 4.2.2 do Edital em epígrafe e que o Resultado do Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, tempestivo é, portanto, o presente termo.

DOS FATOS

De acordo com o Resultado do Julgamento de Habilitação, publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, o RECORRENTE foi INABILITADO por descumprimento a regra do item 5.1.3, do Edital que exige a apresentação da:

5.1.3. Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica;

O comprovante de residência foi devidamente apresentado, entretanto, por se tratar de documento exclusivamente virtual, emitido através da internet, os Cartórios não realizam autenticação, uma vez que a via original e a cópia se confundem, ou seja, não há o que autenticar.

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Será demonstrado no presente Termo que a prestigiada Comissão incorreu em erro grosseiro, por **excesso de formalismo**, ao inabilitar o RECORRENTE, considerando única e exclusivamente a falta da autenticação do comprovante de residência.

Ocorre que os processos de digitalização/virtualização de documentos é uma prática recorrente no mundo atual, assim, diversos documentos são emitidos apenas nos meios digitais através de acesso autorizado por login e senha. É o caso do comprovante de residência apresentado pelo RECORRENTE emitido no endereço eletrônico da empresa Claro S/A.



RUDIVAL JÚNIOR

LEILOEIRO OFICIAL

Av. Luís Viana Filho, 6462, Empresarial Wall Street, Torre A - East,

Sala 509, Patamares, Salvador/BA. CEP: 41.730-101.

Fone: (71) 98211-2013 / (71) 98146-8452

comercial@rjleiloes.com.br | www.rjleiloes.com.br

A autenticação de documentos é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos, os quais atestam a veracidade de cópias ou assinaturas em declarações ou contratos.

Como dito, por se tratar de documento exclusivamente virtual, emitido através da internet, os Cartórios não realizam autenticação, uma vez que a via original e a cópia se confundem, ou seja, em uma comparação visual o agente notarial não faz qualquer distinção e, por conseguinte, não consegue ratificar ou atestar a validade de qualquer via. Desta forma, cumpre esclarecer que a via entregue pode ser considerada original, uma vez que a Empresa Concessionária do serviço público de telefonia assim o emite.

Ato administrativo que inabilita licitante por ausência de autenticação em documento há muito tempo é considerado pela doutrina e jurisprudência como excesso de formalismo incompatível com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público. Atualmente, com o advento da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, é vedado ao agente público exigir autenticação de cópia de documento:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude [...]**

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

[...]



RUDIVAL JÚNIOR

LEILOEIRO OFICIAL

Av. Luís Viana Filho, 6462, Empresarial Wall Street, Torre A - East,
Sala 509, Patamares, Salvador/BA. CEP: 41.730-101.
Fone: (71) 98211-2013 / (71) 98146-8452
comercial@rjleiloes.com.br | www.rjleiloes.com.br

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, mesmo que fosse possível a autenticação em cartório do comprovante de residência apresentado, não poderia ter sido o RECORRENTE inabilitado sumariamente sem a realização de diligências, ou seja, deveria ter sido oportunizada a apresentação da versão original do documento exigido que, no presente caso, é virtual, para sua validação por servidor do próprio CRO/BA.

Nesse mesmo sentido, se manifestou a Suprema Corte:

Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação. (STF. RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000).

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União assevera que o formalismo exacerbado pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e defende que a autenticação de documentos pode ser feita por servidor da administração em qualquer momento, uma vez que não há na legislação regente uma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos:**

14. Tal procedimento contrariou o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser

apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos.

15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura **formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, **tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.** O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

17. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por todo o exposto, ficou demonstrado que o Resultado do Julgamento de Habilitação deve ser anulado e que o leiloeiro RECORRENTE deve ser considerado habilitado, uma vez que apresentou toda a documentação exigida no Edital de Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022.

PEDIDO

Portanto, requer-se:

1. A anulação do Resultado do Julgamento de Habilitação publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, uma vez que a inabilitação do RECORRENTE afronta a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 13.726/2018, conforme demonstrado acima;
2. Que o Leiloeiro Interessado **RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR** seja considerado habilitado, uma vez que o mesmo apresentou todos os documentos de habilitação



RUDIVAL JÚNIOR

LEILOEIRO OFICIAL

Av. Luís Viana Filho, 6402, Empresarial Wall Street, Torre A - East,
Sala 509, Pátamares, Salvador/BA. CEP: 41.730-101.
Fone: (71) 98211-2013 / (71) 98146-8452
comercial@rjleiloes.com.br | www.rjleiloes.com.br

exigidos no Edital de Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022.

3. Não sendo este o entendimento da douta comissão, que seja oportunizada ao RECORRENTE a apresentação da versão original do documento exigido para comprovação de residência que, no presente caso, é virtual, para sua validação por servidor do próprio CRO/BA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 06 de abril de 2022.

RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR
RECORRENTE



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: S7GW7-2HUYH-G4PG8-CR3PY

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR (CPF 606.650.765-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:




<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/S7GW7-2HUYH-G4PG8-CR3PY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		PE	
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 0422148353 SSP BA					
CPF 606.650.765-68					
DATA NASCIMENTO 13/07/1971					
FILIAÇÃO RUDIVAL ALMEIDA GOMES VALDENICE FRAGA GOMES					
PERMISSÃO [] ACC [] CAT. HAB. []					
Nº REGISTRO 00724520526		VALIDADE 21/02/2024		1ª HABILITAÇÃO 29/09/1989	
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL RECIFE, PE		DATA EMISSÃO 21/02/2019			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		18396396888 PE090938216			
PERNAMBUCO					
DENATRAN		CONTRAN			

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1759179483

1759179483

1759179483

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN